

IMPUGNAÇÃO Nº 01/CLARO – PE Nº 02/2017

Considerando o posicionamento enviado pela área técnica desta CGU, segue abaixo a resposta à Impugnação nº 01/CLARO – PE nº 02/2017:

Questionamento 01

1 – DO ITEM 4. DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

No item em questão não consta a previsão de tráfego de *roaming* internacional, contudo é necessário informar no descritivo dos serviços e incluir na planilha do item 6. DA ESTIMATIVA DA CONTRATAÇÃO e ANEXO I - MODELO DE APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA.

Face ao exposto, requeremos a reforma do instrumento convocatório, com a **inclusão da previsão do tráfego de *roaming* internacional**, sanando-se a omissão existente.

Resposta 1:

Em resposta a solicitação de impugnação referente ao serviço de roaming internacional, o setor de telefonia se posiciona da seguinte forma:

No Termo de Referência, consta que poderá ser solicitada a ativação do serviço de roaming internacional, como no item 13.6, que estipula o prazo para a disponibilização do serviço.

A empresa Claro solicita que é necessário informar a previsão do tráfego de roaming internacional; todavia, devido à grande dificuldade de mapear os países e localidades que os servidores irão viajar e estipular a minutagem e os acessos para cada país de origem e de destino, não foi possível estipular essas informações.

Deste modo, considerando que o uso do serviço é bem pontual e considerando a possibilidade de uso de tecnologias alternativas como VOIP, Skype, Whatsapp, bastando o acesso a uma rede Wi-Fi, o uso desse tipo de serviço apresentou uma redução significativa ao longo dos anos. Assim, o serviço será pago quando for ativado, conforme demanda e tarifado consoante a tarifa vigente na época.

Não vislumbramos a necessidade da estipulação do tráfego para o serviço supramencionado, não afetando a formulação da proposta da empresa e será pago de acordo com o preço tabelado da operadora.

Diante do exposto, a fim de complementar as informações contidas no Termo de Referência informamos, em relação ao serviço de roaming internacional, devido à suas características peculiares de faturamento em moeda estrangeira, e à dificuldade de elaboração de planilhas de formação de preços em moeda nacional, não foi possível estabelecer uma planilha de custos. Nesse sentido, é estimado um valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) anuais para este serviço.

Questionamento 02

2 – DO ITEM 5.6 – ROAMING INTERNACIONAL

“5 - CARACTERÍSTICAS DO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL PESSOAL (...)
5.6. Para a facilidade de roaming internacional nos países onde não houver condições técnicas de uso dos aparelhos adquiridos neste certame, a CONTRATADA deverá fornecer, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da solicitação, aparelhos (kits) específicos compatíveis com a tecnologia da região a ser visitada”.

Cabe esclarecer que para atendimento deste item **não se trata de fornecimento de aparelhos específicos e sim de acordo operacional** vigente que a CLARO pode ou não possuir com os países visitados.

Sendo assim, requeremos a reforma do dispositivo acima, com a exclusão da exigência de fornecimento de aparelhos (kits) específicos e inclusão da previsão de que o serviço funcionará se houver acordo entre as operadoras locais e a CLARO.

Resposta 2:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita pois independente dos acordos, é imprescindível a disponibilização do equipamento compatível com a tecnologia utilizada no país em visita pelo usuário.

No Termo de Referência consta as especificações dos aparelhos que serão entregues em regime de comodato, as especificações são de aparelhos que tecnologicamente possam funcionar em todas as localidades, mas devido ao avanço de tecnológicas ou outra situação excepcional devemos nos precaver mantendo este item.

Como esclarecido, ressalto que o aparelho (kits) mencionado no item só será solicitado em situação excepcionalíssima.

Questionamento 03

3 – DA SECRETÁRIA ELETRÔNICA

“5.13.7. Serviço de caixa eletrônica de mensagens (secretária eletrônica);”

É importante salientar que o serviço de secretária eletrônica não é gratuito. Neste sentido, cabe esclarecermos que o serviço de caixa postal é tarifado, ou seja, a operadora tem um ônus para a sua implantação e disponibilização.

Sendo assim, o presente instrumento convocatório deve cotá-lo na planilha de preços.

Assim, a exigência de tal serviço sem custo, conflita-se, com as disposições do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal (SMP), conforme determina a Resolução 477/2007, art. 35, parágrafo 3º, da ANATEL:

“Art. 35. Os preços dos serviços são livres, devendo ser justos, equânimes e não discriminatórios, podendo variar em função de características técnicas, de custos específicos e de comodidades e facilidades ofertadas aos Usuários, observado o disposto no art. 57 do Regulamento dos Serviços de Telecomunicações.”

Nesta esteira, não há como utilizar o serviço de caixa postal sem custo para a Administração, pois se trata de um serviço que demanda um ônus para a operadora. Assim, este serviço deve estar incluso nas planilhas de preços.

Diante do exposto, é medida de maior coerência e limpidez a retificação do presente edital, com o escopo de se enquadrar nas normas da ANATEL. Para que não haja comprometimento da lisura do certame, pela violação do art. 40 da Lei nº 8.666/93 e conseqüentemente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Resposta 3:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita, pois o item para serviço de caixa postal está cotado (item 18) e difere do Serviço de caixa eletrônica de mensagens (secretária eletrônica).

Entenda-se secretária eletrônica como um sistema para saudação. O proprietário pode gravar sua própria mensagem que será reproduzida para quem ligar, ou utilizar-se da mensagem-padrão instalada de fábrica, enquanto caixa postal refere-se ao serviço de acesso e gerenciamento das mensagens gravadas que podem ser acessadas pelo usuário.

Questionamento 04

4 – DO REPASSE DOS DESCONTOS

“17.1.1. Na hipótese da ANATEL determinar a redução de tarifas, de maneira análoga, a CONTRATADA deverá repassar à CONTRATANTE, a partir da mesma data-base, as tarifas reduzidas.”

No que se refere à obrigatoriedade de conceder à Administração a redução das tarifas, insta esclarecer que afeta diretamente o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

As negociações de preço realizadas são específicas para cada licitação, que **JÁ POSSUEM TARIFAÇÃO DIFERENCIADA** em virtude da sua natureza pública.

A esse propósito, preceitua o § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, que caso sobrevenham fatos modificativos no decorrer da contratação, as partes podem pactuar novas condições contratuais, vejamos:

“§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.” (grifos nossos).

Portanto, requer seja excluído o item supracitado do instrumento convocatório, em alusão aos princípios da Legalidade e visando o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes.

Resposta 4:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita, pois sempre que os custos ou encargos de um serviço contratado são alterados (aumentados ou diminuídos), deverão ser restabelecidas as condições inicialmente pactuadas entre a Administração e a Contratada, para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro original, quando decorrentes de fato imprevisíveis, casos fortuitos ou de força maior ou fato do príncipe (que é o caso em discussão – redução de tarifa pela Anatel), conforme preconiza a alínea “d”, inciso II, art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Portanto, tanto as reduções quanto os aumentos obrigatórios de tarifas (determinados pela Agência Reguladora) deverão ser devidamente compensados nos preços contratados, na mesma proporção da variação tarifária oficial.

Desta feita, o item deverá ser mantido nas cláusulas do Contrato, pois está seguindo uma determinação legal. Por fim, ressalte-se que este caso em questão se trata de revisão contratual, não tem relação nenhuma com a alteração dos quantitativos contratados, conforme expresso no §1º do art. 65 da Lei 8.666/93.

Questionamento 05

5 – DO PRAZO E DO COMPARECIMENTO PARA ASSINATURA DO CONTRATO

“14.1.1. A contratação dos serviços objeto do Termo de Referência (Anexo I deste Edital) darse- á por meio de Contrato Administrativo, a ser assinado com a empresa vencedora do certame, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar da convocação para a celebração do mesmo, conforme Minuta de Contrato (Anexo II deste Edital). (...)

14.2. O não comparecimento da licitante vencedora, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após regularmente convocada para a retirada da Nota de Empenho e/ou assinatura do termo contratual, ensejará a aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total da proposta ou lance final ofertado, devidamente atualizado.”

Observe que o prazo para a assinatura do contrato é bastante diminuto. Assim, sugerimos um prazo mais dilatado, pois o prazo descrito acima é bastante exíguo.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de pelo menos 10 (dez) dias úteis.

Ainda, vale informar que a solicitação de comparecimento para assinatura do contrato causa enorme transtorno às operadoras, pois logisticamente será impossível o comparecimento dos signatários das empresas ao órgão para que promovam as devidas assinaturas.

Sendo assim, exigências tão desproporcionais e incomuns causam enorme transtorno às operadoras violando, por conseguinte, o princípio da razoabilidade e o da proporcionalidade.

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”*. (Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.* (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que ele atenda aos parâmetros do mercado nacional e do bom senso.

Resposta 5:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita.

O prazo estipulado será mantido, pois o consideramos plenamente razoável para coletar uma simples assinatura do representante da Contratada. Não é obrigatório o comparecimento ou a presença do representante da Contratada na Sede do Órgão para a assinatura do Contrato, pois podemos enviar o arquivo eletrônico do Contrato para o e-mail indicado pela Contratada.

Nesse caso, a Contratada deverá imprimir o arquivo digital, assinar e devolver as vias físicas à CGU (pode ser inclusive pelos Correios) dentro do prazo em questão.

Questionamento 06

“18.1. O pagamento será efetuado mensalmente à CONTRATADA, por intermédio de Ordem Bancária, emitida no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento da Nota Fiscal/Fatura, compreendida nesse período a fase de ateste da mesma - a qual conterá o endereço, o CNPJ, o número da Nota de Empenho, os números do Banco, da Agência e da Conta Corrente da empresa, a descrição clara do objeto – em moeda corrente nacional, por intermédio de Ordem Bancária e de acordo com as condições constantes na proposta da empresa e aceitas pela CGU.”

Primeiramente, cabe salientarmos que tal item diverge do disposto na Resolução nº 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel que deve ser seguida por todos os usuários de telefonia móvel no país, mesmo quando órgãos da Administração Pública.

O art. 76 da referida Resolução determina os prazos e formas de entrega das faturas, conforme abaixo:

“Art. 76. O documento de cobrança deve ser entregue ao Consumidor com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de vencimento.”

Nesta vertente, fica claro que o instrumento convocatório está em desacordo com as regras da Anatel, pois as operadoras possuem até 5 (cinco) dias úteis antes do prazo de pagamento para entregarem as faturas.

E, no tocante às exigências acima grifadas, cumpre esclarecer que as faturas são parametrizadas, não permitindo, portando, que se altere a sua formatação com a inclusão de informações adicionais.

Sendo assim, se faz necessária a retificação do edital, para a adequação do prazo de apresentação das faturas e seu pagamento, conforme os ditames da Agência Reguladora, e para que as exigências grifadas sejam devidamente excluídas, já que não condizem com a realidade do mercado das telecomunicações.

Resposta 6:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita.

O prazo estipulado de 10 (dez) dias úteis é necessário devido ao prazo para as verificações dos valores, para a realização dos atestes e para o encaminhamento do

processo para pagamento. O art. 76 da Resolução nº 632/2014, da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, estipula que a antecedência mínima para entrega do documento de cobrança é de 5 (cinco) dias, assim, estipular os 10 (dez) dias de antecedência não é ilegal e é razoável para o cumprimento de todas as etapas internas para o pagamento.

Destarte, o prazo deverá ser mantido, pois é o prazo necessário para que a CGU proceda a todos os trâmites e formalidades obrigatórias para liquidar os pagamentos de faturas, incluindo o período de ateste.

Questionamento 07

“18.6. No caso de eventual atraso de pagamento e, mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula: (...)”

Observe que o item acima atende ao previsto no art. 40, XIV, “c”, da Lei nº 8.666/93.

Todavia, o Edital não indica as sanções para o inadimplemento injustificado da Contratante, decorrente da falta de pagamento, indicando apenas a forma de atualização financeira do valor.

Desta forma, servimo-nos da presente para requerer a estipulação de penalidade para a hipótese mencionada acima, o que encontra respaldo no art. 40, III e XIV, “d”, da referida Lei:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

III - sanções para o caso de inadimplemento;

(...)

*XIV - condições de pagamento, **prevendo:***

(...)

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do

período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;
(Redação

dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*d) **compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos,***

por eventuais antecipações de pagamentos;”

Assim, a aplicação da multa por falta de pagamento para o SMP, em que a contratada não tenha incorrido para tanto, não pode ser de outra forma que o determinado na Portaria nº 1960/96, do Ministério das Comunicações e aplicada de forma isonômica por todas as operadoras, ou seja: Aplicação de multa moratória de 2%

sobre o valor do débito e os juros moratórios determinados pela Lei Brasileira, assim como demonstrado:

A PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 - Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações.

Veja o Link abaixo:

http://www.anatel.gov.br/hotsites/Direito_Telecomunicacoes/TextoIntegral/NOR/prt/minicom_19961206_1960.pdf

PORTARIA Nº. 1.960, DE 6 DE DEZEMBRO DE 1996 Dispõe sobre a multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações O Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, Considerando a necessidade de uniformizar e disciplinar as obrigações recíprocas entre os usuários e as Concessionárias dos Serviços Públicos de Telecomunicações; e Considerando as condições favoráveis que se consolidam com a estabilidade da economia do País, resolve: Art. 1º A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicações a seguir relacionados estará limitada ao percentual máximo de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez, no dia seguinte ao vencimento: - Serviço Público de Telex; - Serviço de Retransmissão Automática de Mensagens; - Serviço de Transmissão/Comunicação de Dados; - Serviço por Linha Dedicada; - Serviço de Repetição de Sinais de Televisão; - Serviço de Radiodifusão Sonora; - Serviço Móvel Celular; - Serviço Móvel Marítimo; e - outros serviços abertos ao público em geral. Art. 2º A Concessionária de Serviços Públicos de Telecomunicações que optar pela aplicação de multa em percentual inferior ao máximo permitido deverá, obrigatoriamente, observar as mesmas condições em toda a área de atuação, vedada a fixação de percentuais diferenciados por região, tipo de serviço ou categoria de assinante. Art. 3º O disposto nesta Portaria aplica-se exclusivamente às Concessionárias de Serviços Públicos de Telecomunicações. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1997, revogando as disposições em contrário.

SÉRGIO MOTTA Ministro das Comunicações

<http://www.mc.gov.br/legislacao/por-tipo/portarias/portaria-n-1-961-de-06-de-dezembro-de-1996>

Pelo exposto, faz jus que a Administração altere o referido dispositivo.

Resposta 7:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita.

A atualização financeira por IPCA no caso de atraso de pagamento (item 18.6 do Edital) já contempla a alínea “c” e alínea “d” do inciso XIV do art. 40 da Lei 8.666/93, pois define o critério e a compensação financeira (penalidade) por atraso.

Nessas circunstâncias, como o Edital e o contrato são elaborados unilateralmente pela Administração - conforme dispõe o art. 40 e seus §§, da Lei nº 8.666/93 - ao qual o licitante

adere com a apresentação da proposta, não é razoável que sejam estabelecidas penalidades contra a Administração.

Nesse sentido o TCU já fixou entendimento por intermédio das Decisões nº 585/94 – Plenário, nº 197/97 – Plenário e nº 454/98, dos quais transcrevo os excertos abaixo:

Decisão nº 585/94 - Plenário

“(…)

h - evitar a inclusão nos instrumentos contratuais de cláusulas prevendo aplicação de multa moratória ao (...) por atraso no pagamento de importâncias eventualmente devidas, por tal procedimento contrariar jurisprudência consolidada firmada por esta Corte sobre o assunto, que não admite a imputação de tal penalidade e sua previsão em contratos por falta de amparo legal, ante o seu caráter punitivo (Ata nº 45/90, Anexo XXII; Ata nº 60/90, Anexo VI; Ata nº 48/90, Anexo VI; e Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92 - Plenário).

(…)” (grifos nossos)

Decisão nº 197/97 – Plenário

“(…)

precaver-se, quando da elaboração de instrumentos convocatórios ou contratuais, quanto à inclusão ou omissão de cláusulas que levem a situações economicamente lesivas à Administração, tais como a previsão de multas contra a própria Administração que extrapolem a atualização financeira do período, ou a aceitação de condições presentes nas propostas dos licitantes, mesmo que não previstas nos correspondentes instrumentos convocatórios ou contratuais.

(…)”

Conforme salientou o Ministério Público, o pagamento de multas contratuais, por atraso em pagamentos, não pode ser considerado como impropriedade meramente formal, uma vez que o ato, despido de amparo legal, trouxe prejuízo ao erário equivalente a R\$ (...), resultante do somatório de diversas multas aplicadas na execução do contrato (...). Como destacou o "parquet" especializado, a jurisprudência desta Corte, em situações análogas, acena para a devolução dos recursos indevidamente gastos.

(…)

Cumprе ressaltar questão referente ao pagamento de multas (subitem 4.6.3, f. 11/12), ocorrido em dois exercícios distintos, 1994 e 1995, sem o devido amparo legal e contrariando jurisprudência firmada por este Tribunal (Ata nº 45/90, Anexo XXII, Ata nº 60/90, Anexo VI, Ata nº 23/92, Decisão nº 246/92-Plenário e Ata nº 44/94, Decisão nº 585/94-Plenário), impondo-se, portanto, a reposição dos valores impropriamente gastos.” (grifos nossos)

Decisão nº 454/98 - Plenário

“(…)

b) quanto à ausência de compensações financeiras e penalizações por eventuais atrasos e descontos por eventuais antecipações de pagamentos: - o edital está em consonância com a determinação contida no Ofício nº 412/94, procedente da 8ª SECEX, que, de acordo com Decisão proferida no TC nº 011.273/94-1, relativo ao acompanhamento dos procedimentos licitatórios adotados pela (...), determinou à entidade o seguinte: "... b. não inclua em seus instrumentos convocatórios e respectivos contratos, cláusulas que estabeleçam juros e multas de atraso nos pagamentos, uma vez que o art. 40, inciso XIV, da mencionada Lei, ao tratar das condições de pagamento, além de prever a atualização de valores devidos, garante somente à Administração a aplicação de penalidades por eventuais atrasos."

(…)” (grifamos)

Esclareça-se ainda que a fórmula adotada para a atualização financeira, constante do subitem 19.5 do Edital, já traz em seu conteúdo a previsão dos encargos moratórios, conforme demonstra a transcrição abaixo:

“19.5. No caso de eventual atraso de pagamento, e mediante pedido da CONTRATADA, o valor devido será atualizado financeiramente, desde a data a que o mesmo se referia até a data do efetivo pagamento, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, mediante aplicação da seguinte fórmula: $AF = [(1 + IPCA/100)^{N/30} - 1] \times VP$ ”

Ressalte-se, por fim, que a **Instrução Normativa SLTI/MP nº 02**, de 30/04/2008, a qual dispõe sobre as regras e diretrizes para a contratação de serviços, continuados ou não, em seu art. 36, § 4º, **prevê, no caso de atraso de pagamento, unicamente a atualização monetária**, fixando a fórmula de cálculo dessa atualização, que deverá ser aplicada **tão somente na hipótese de inexistência de outra regra contratual** já estabelecida pela Administração, segundo se pode concluir pela leitura do excerto abaixo:

“(…)

§ 4º Na inexistência de outra regra contratual, quando da ocorrência de eventuais atrasos de pagamento provocados exclusivamente pela Administração, o valor devido deverá ser acrescido de atualização financeira, e sua apuração se fará desde a data de seu vencimento até a data do efetivo pagamento,(…)

(…)” (grifos nossos)

Considerando-se o posicionamento/determinação do TCU, e levando-se em conta a adequação da regra editalícia em relação às normas que regem o assunto, entendemos que **as disposições do instrumento convocatório não carecem de alteração.**

Questionamento 08

ANEXO I DO EDITAL

“10.33.1. A entrega e habilitação incluindo a verificação de que os aparelhos constam da lista previamente aprovada, deverá ser realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos, contados do recebimento da notificação.

(…)

18.1. A entrega dos aparelhos em comodato e dos chips deverão ser entregues no prazo máximo de 20 (vinte) dias corridos a contar da solicitação da CONTRATANTE, de acordo com a quantidade solicitada.”

Compete esclarecer que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicações, pois o mais comum e razoável é um prazo para entregar os aparelhos e iniciar a prestação dos serviços de, ao menos, 30 (trinta) dias.

Dessa forma, prazo tão desproporcional e incomum causa transtorno às operadoras, pois logisticamente e administrativamente, nem sempre será possível atender a prazo tão diminuto, uma vez que deverá ser observado o fluxo de trabalho peculiar à esse mercado, que compreende, entre outras questões, a confecção e emissão do pedido, análise, avaliação dos serviços, disponibilidade de estoque e sistema logístico (definição de rota e entrega), sendo, portanto, mais legal e razoável a retificação de tal item.

Pelo exposto, é medida de razoabilidade que se retifique os presentes itens de forma que eles atendam aos parâmetros do mercado nacional e do bom senso.

Resposta 8:

A solicitação de impugnação referente a este item não será aceita.

O prazo é razoável para a entrega dos aparelhos, **podendo o prazo ser prorrogado justificadamente.**